



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 320 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2508/2019

PROJETO DE LEI nº: 194/2019

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre alteração da Lei Estadual nº 7.323 de 04 de janeiro de 2012, define o quantitativo e a remuneração dos conciliadores não e adota outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria da matéria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente de projeto de lei visa alterar a remuneração dos conciliadores não voluntários para de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que seja assegurado a eles um período de 30 dias após o cumprimento do período aquisitivo de 12 meses de exercício de suas atividades, bem como o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, em decorrência do recesso.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e nos artigos 86 e 133, inciso VII, alínea "a", ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, isto é a definição do quadro de servidores assim como sua remuneração é notoriamente constitucional, não havendo qualquer óbice de constitucionalidade.

O presente projeto traz em seu bojo uma majoração na remuneração, formalizando um aumento propriamente dito no orçamento,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

cumprir ressaltar que a Lei de Responsabilidade obriga apresentação da estimativa do impacto financeiro quando se tratar de ação que acarrete aumento de despesa, vejamos abaixo:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Portanto, a propositura verifica-se acompanhada pelos anexos acima descritos, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, apresentando as condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, , somos de parecer favorável a aprovação do PLO 194/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

1º DA: _____
2º DA: _____
3º DA: _____
4º DA: _____
5º DA: _____